



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.000435/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.748 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Recorrente** SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.**

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF (Enunciado CRPS nº 25).

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexos causais a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza. Para elidir a presunção legal é necessário que a contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

**INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**SELIC. INCIDÊNCIA.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 321/362) interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 299/316) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 123/165) apresentada contra Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2003 e no valor total de R\$ 195.650,94, que constatou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (e-fls. 101/111).

Do Acórdão de piso, em apertada síntese, extrai-se: (a) pelo fato da impugnante haver citado que sua contracorrente é conjunta com o esposo Sr. Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF n.º 227.632.600-04), obteve-se através do Sistema COMPROT a informação da existência do **processo n.º 10240.003140/2008-26, que contém Auto de Infração para o mesmo ano-calendário, utilizando os mesmos extratos bancários, para determinar o valor dos depósitos bancários de origem não comprovada, com autuação proporcional em 50%**; (b) o auto de infração observou as formalidades do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e se garantiu o contraditório e a ampla defesa; (c) a tributação com base em depósitos bancários deriva de previsão legal, sendo do contribuinte o ônus probatório; (d) as razões oferecidas pela impugnante, desacompanhadas de provas documentais hábeis e idôneas, não têm o condão de ilidir a tributação; (e) são consideradas todas as provas apresentadas pela impugnante, bem como extraídas do processo 10240.003140/2008-26 em nome do co-titular e cônjuge; (f) indefere-se o pedido de diligência por não se prestar a produzir prova documental que deveria ter instruído a impugnação e por não se ter observado os requisitos do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972; (g) não houve confisco ou ofensa à capacidade contributiva, tendo sido aplicada multa prevista em lei; (h) como os extratos não mencionavam o cônjuge, lançou-se a totalidade como omissão da autuada, contudo os mesmos extratos subsidiaram lançamento contra o cônjuge (**10240.003140/2008-26**) na proporção de 50%, devendo os depósitos não comprovados serem rateados na proporção de 50% para a impugnante neste processo; (i) acolhe-se a comprovação lastreada em prova apresentada pela impugnante ou pelo cônjuge, a reduzir o valor originário do crédito de R\$ 85.340,20 para R\$ 9.572,00, salientando-se que os valores mantidos correspondem exatamente aos valores que constam na correspondência enviada pelo contribuinte Paulo Roberto Oliveira de Moraes ao Banco do Brasil S/A, protocolada na data de 03.12.2008 (fl 203 daquele processo), solicitando cópia dos lançamentos, fl n.º 285, e que até a data do julgamento, não

foram apresentadas para juntada neste ou no Processo n.º 10240.003140/2008-26, o que corrobora que tais valores não foram comprovados; (j) para facilitar a compreensão, são apresentados os seguintes quadros:

**QUADRO I**

Data	Parcelas	Extrato	ExcluídoFisc	Autuado	Comp-Impug.	Não Comp.	Observações
02.01.2003	3.717,13	3.717,13	3.717,13	-	-	-	
20.01.2003	350,00	350,00	-	350,00	350,00	-	Fl 280
21.01.2003	2.610,80	2.610,80	2.610,80	-	-	-	
29.01.2003	15.687,00	15.687,00	-	15.687,00	-	15.687,00	
30.01.2003	3.889,99	3.889,99	-	3.889,99	3.889,99	-	Fl 279
31.01.2003	1.334,66	1.334,66	1.334,66	-	-	-	
	70.000,00	70.000,00	-	70.000,00	70.000,00	-	Fl 191
<b>Somas</b>	<b>97.589,58</b>	<b>97.589,58</b>	<b>7.662,59</b>	<b>89.926,99</b>	<b>74.239,99</b>	<b>15.687,00</b>	
06.02.2003	9.280,00	9.280,00	-	9.280,00	-	9.280,00	
07.02.2003	9.114,70	9.114,70	-	9.114,70	9.114,70	-	Fls 192/193
10.02.2003	6.420,00	6.420,00	-	6.420,00	-	6.420,00	
13.02.2003	3.500,00	3.500,00	-	3.500,00	-	3.500,00	
18.02.2003	250.370,00	250.370,00	250.370,00	-	-	-	
18.02.2003	13.132,78		-	-	-	-	
18.02.2008	350,00	13.482,78	-	13.482,78	-	13.482,78	
20.02.2003	3.945,44	3.945,44	3.945,44	-	-	-	
25.02.2003	840,00	840,00	840,00	-	-	-	
27.02.2003	7.038,07			-	-	-	
	8.884,70	15.922,77	-	15.922,77	15.922,77	-	Fls 279, 281 e 282
<b>Somas</b>	<b>312.875,69</b>	<b>312.875,69</b>	<b>255.155,44</b>	<b>57.720,25</b>	<b>25.037,47</b>	<b>32.682,78</b>	
21.03.2003	280,00	280,00	-	280,00	280,00	-	Fl 280
24.03.2003	13.132,77	13.132,77	-	13.132,77	13.132,77	-	Fls 202 a 205
27.03.2003	2.943,53	2.943,53	-	2.943,53	2.943,53	-	Fl 279
<b>Somas</b>	<b>16.356,30</b>	<b>16.356,30</b>	<b>-</b>	<b>16.356,30</b>	<b>16.356,30</b>	<b>-</b>	
24.04.2003	840,00	840,00	840,00	-	-	-	
28.04.2003	840,00	840,00	840,00	-	-	-	
28.04.2003	12.961,00						8.912,92+ 4.048,08
	2.976,00	15.937,00	-	15.937,00	15.937,00	-	Fls 279, 283 e 284
<b>Somas</b>	<b>17.617,00</b>	<b>17.617,00</b>	<b>1.680,00</b>	<b>15.937,00</b>	<b>15.937,00</b>	<b>-</b>	
16.05.2003	960,00	960,00	960,00	-	-	-	
23.05.2003	300,00	300,00	300,00	-	-	-	
23.05.2003	12.961,00	12.961,00	-	12.961,00	12.961,00	-	Fls 206 a 209
26.05.2003	2.976,00	2.976,00	-	2.976,00	2.976,00	-	Fl 279
<b>Somas</b>	<b>17.197,00</b>	<b>17.197,00</b>	<b>1.260,00</b>	<b>15.937,00</b>	<b>15.937,00</b>	<b>-</b>	
04.06.2003	480,00	480,00	480,00	-	-	-	
12.06.2003	100,00	100,00	-	100,00	100,00	-	Fl 280
20.06.2003	420,00	420,00	420,00	-	-	-	

25.06.2006	4.048,08	4.048,08	-	4.048,08	4.048,08	-	fls 177 e 178
25.06.2006	2.976,00	2.976,00	-	2.976,00	2.976,00	-	Fl 279
27.06.2003	1.200,00	1.200,00	1.200,00	-	-	-	
<b>Somas</b>	<b>9.224,08</b>	<b>9.224,08</b>	<b>2.100,00</b>	<b>7.124,08</b>	<b>7.124,08</b>	-	
17.07.2003	100,00	100,00	-	100,00	100,00	-	Fl 280
24.07.2003	8.912,92	8.912,92	-	8.912,92	8.912,92	-	fls 179 e 180
24.07.2003	4.048,08	4.048,08	-	4.048,08	4.048,08	-	fls 181 e 182
24.07.2003	2.942,15	2.942,15	2.942,15	-	-	-	
<b>Somas</b>	<b>16.003,15</b>	<b>16.003,15</b>	<b>2.942,15</b>	<b>13.061,00</b>	<b>13.061,00</b>	-	
13.08.2003	600,00	600,00	600,00	-	-	-	
26.08.2003	4.048,08	4.048,08		4.048,08	4.048,08	-	Em duplicidade
27.08.2003	11.830,53	11.830,53		11.830,53	11.830,53	-	Em duplicidade
14.08.2003	1.200,00	1.200,00	1.200,00	-		-	
21.08.2003	1.443,00	1.443,00		1.443,00	-	1.443,00	
26.08.2003	4.048,08	4.048,08		4.048,08	4.048,08	-	fls 183 e 184
27.08.2003	8.879,07			-		-	
	2.951,46	11.830,53		11.830,53	11.830,53	-	fls 267 a 269
<b>Somas</b>	<b>35.000,22</b>	<b>35.000,22</b>	<b>1.800,00</b>	<b>33.200,22</b>	<b>31.757,22</b>	<b>1.443,00</b>	
09.09.2003	960,00	960,00	-	960,00	960,00	-	fl 81
17.09.2003	220,00	220,00	-	220,00	220,00	-	Fl 280
24.09.2003	4.048,08	4.048,08	-	4.048,08	4.048,08	-	fls 185/186
24.09.2003	8.879,07	8.879,07	-	8.879,07	8.879,07	-	fls 187/188
30.09.2003	2.951,46	2.951,46	2.951,46	-	-	-	
<b>Somas</b>	<b>17.058,61</b>	<b>17.058,61</b>	<b>2.951,46</b>	<b>14.107,15</b>	<b>14.107,15</b>	-	
02.10.2003	110.000,00	110.000,00	110.000,00	-	-	-	
07.10.2003	10.000,00	10.000,00	-	10.000,00	-	10.000,00	
07.10.2003	9.541,00	9.541,00	-	9.541,00	-	9.541,00	
20.10.2003	3.720,00	3.720,00	-	3.720,00	3.720,00	-	fl 81
22.10.2003	200,00	200,00	-	200,00	200,00	-	fl 280
24.10.2003	12.927,15	12.927,15	-	12.927,15	12.927,15	-	fls 194/195
27.10.2003	2.951,46	2.951,46	2.951,46	-	-	-	
<b>Somas</b>	<b>149.339,61</b>	<b>149.339,61</b>	<b>112.951,46</b>	<b>36.388,15</b>	<b>16.847,15</b>	<b>19.541,00</b>	
25.11.2003	8.879,07	8.879,07	-	8.879,07	8.879,07	-	fls 189/190
25.11.2003	600,00	600,00	-	600,00	600,00	-	Ref. a débito - fl 49
25.11.2003	2.864,01	2.864,01	2.864,01	-	-	-	
<b>Somas</b>	<b>12.343,08</b>	<b>12.343,08</b>	<b>2.864,01</b>	<b>9.479,07</b>	<b>9.479,07</b>	-	
12.12.2003	540,00	540,00	-	540,00	540,00	-	fl 81
18.12.2003	290,04	290,04	-	290,04	290,04	-	fl 280
22.12.2003	260,75	260,75	-	260,75	-	260,75	
24.12.2003	2.764,01	2.764,01	2.764,01	-	-	-	
<b>Somas</b>	<b>3.854,80</b>	<b>3.854,80</b>	<b>2.764,01</b>	<b>1.090,79</b>	<b>830,04</b>	<b>260,75</b>	

## QUADRO II

Resumo	Não Compr.	Percentual	Vlr Proporc
janeiro	15.687,00	50,00%	7.843,50
fevereiro	32.682,78	50,00%	16.341,39
agosto	1.443,00	50,00%	721,50
outubro	19.541,00	50,00%	9.770,50
dezembro	260,75	50,00%	130,38
Somas	69.614,53	50,00%	34.807,27

Intimada em 12/01/2011 (e-fls. 318/320), a contribuinte interpôs em 31/01/2011 (e-fls. 321) recurso voluntário (e-fls. 321/362), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso tempestivamente.
- (b) Preliminar. Nulidade por ofensa ao art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972. O Termo de Início não menciona o objeto da ação fiscal e nem sua abrangência, sendo impreciso quanto aos documentos solicitados. Apesar de não ter se recusado a prestar suas informações bancárias e fiscais, foi surpreendido pelo lançamento e o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, exige a necessidade de acompanhamento por parte do sujeito passivo dos trabalhos da auditoria, tendo havido cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao contraditório (Constituição, art. 5º LV).
- (c) Preliminar. Nulidade por violação aos arts. 196 e 142 do CTN e por ausência de motivação. A recorrente não foi informada de prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, sendo surpreendida com um Auto de Infração sem uma devida descrição dos fatos e sem referência a provas e a não demonstrar os meios de obtenção da base de cálculo, em desrespeito ao art. 142 do CTN e ao princípio da legalidade, a atrair o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Além disso, a ausência de discriminação impossibilita identificação de eventual aplicação de correção monetária, juros e multa de mora. Nem mesmo foram apontados os dispositivos legais eventualmente aplicados. O vício de motivação é insanável, sendo absoluta a nulidade.
- (d) Multa. Desproporcionalidade e efeito confiscatório. A multa é confiscatória, devendo ser afastada por inexistir qualquer traço de proporcionalidade ou razoabilidade. Em face da jurisprudência mais recente, a multa deve ser fixada no patamar máximo de 2%.
- (e) Juros. A fiscalização incidiu juros de até 92,85%, mas o art. 192, VIII, § 3º, da Constituição e o art. 161, § 1º, estabelecem o percentual de 1% ao mês, sendo incorreta a aplicação de juros superiores a 12% ao ano. A aplicação da taxa SELIC é inconstitucional, afrontando o art. 150, I, da Constituição, devendo ser aplicado o IPC por ser menos oneroso (jurisprudência).
- (f) Conceito Constitucional de Renda. Depósitos bancários e presunção. Conta conjunta. Rendimentos tributados pelo cônjuge. A fiscalização ignorou ser a conta conjunta com o cônjuge da contribuinte, tendo sido a renda presumida como omitida por ele declarada. O legislador infraconstitucional não pode

estabelecer a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, sendo, em face do art. 153, III, da Constituição, exigível que o fisco demonstre o acréscimo patrimonial ou econômico. Além disso, a declaração em conjunto supre a obrigatoriedade de apresentação pelo outro cônjuge. Para ser a presunção legal legítima, o depósito bancário de guardar correlação lógica com exteriorização de riqueza (doutrina, jurisprudência e Súmula TFR n.º 82) e, no caso, comprovou-se que a origem dos depósitos foram declarados pelo cônjuge. Ao contrário do que afirmou a autoridade fazendária, os rendimentos objeto da autuação são provenientes de salários do TRT, Câmara Municipal, Transferência de conta de mesma titularidade, diárias e salários do cônjuge. A documentação acostada aos autos comprova toda a situação narrada, mas a fiscalização desconsiderou integralmente os recursos do cônjuge, a conta corrente conjunta e principalmente as informações prestadas pelo casal.

- (g) Princípio da imodificabilidade do lançamento por utilização de critério jurídico diferente. O auto de infração é ilegítimo por efetivar um novo lançamento com critério jurídico diferente (Constituição, art. 146, III, “a”, “b” e “c”; CTN, art. 146; e Súmula TFR, n.º 227).

Por fim, o recorrente pede, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, o cancelamento do lançamento e, subsidiariamente, a redução dos juros a 12% ao ano. Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até decisão final de mérito (CTN, art. 206) e a intimação em nome do patrono.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 12/01/2011 (e-fls. 318/320), o recurso interposto em 31/01/2011 (e-fls. 321) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Preliminares. Nulidade por ofensa ao art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, por violação aos arts. 196 e 142 do CTN e por ausência de motivação. O Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 9) expressamente ressalta que o Auditor-Fiscal exercita suas funções na forma dos arts. 835, 844, 904, 907, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999), além disso especifica o MPF 0250100/00448/2006 (e-fls. 2), encaminhado à contribuinte conjuntamente (e-fls. 10), em que se especifica tratar-se o procedimento fiscal de fiscalização do tributo IRPF no período de 01/2003 a 12/2005. Além disso, o Termo de Início de Fiscalização foi específico quanto aos elementos/esclarecimentos solicitados e ao período de apuração, transcrevo (e-fls. 9):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e na forma dos artigos 835, 944, 904, 907, 927 e 926 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar os elementos/esclarecimentos abaixo especificados:

Prazo: 20 DIAS Período de apuração: 01/01/2003 A 31/12/2005

1 - Extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil ou no exterior, referentes ao período acima especificado.

2 - Relação do(s) nome(s) dos bancos, n.º de agência e n.º de conta corrente, de todas as instituições financeiras em que mantém ou manteve conta, no(s) período(s) acima especificado(s).

Além disso, conforme especificado no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (e-fls. 101/111) e demonstrado nos autos, foram emitidas posteriormente várias intimações solicitando a comprovação da origem de depósitos devidamente individualizados pela fiscalização (e-fls. 27/32, 68/69, 76/77, 82, 98/100), tendo o contribuinte respondido como bem documentado nos autos. Acrescente-se ainda que o Termo de Verificação e Constatação Fiscal veiculou planilha individualizando os depósitos não comprovados (e-fls. 109/110).

Portanto, não prospera a alegação de não ter sido mencionado o objeto da ação fiscal e nem sua abrangência e nem a alegação de imprecisão quanto aos documentos solicitados durante o procedimento de fiscalização.

O art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não exige a necessidade de acompanhamento por parte do sujeito passivo dos trabalhos da auditoria. O lançamento de ofício pode ser inclusive realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, conforme jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF n.º 46**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 14).

A mera leitura da autuação e da impugnação revela a observância do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e o total conhecimento da imputação fiscal pela impugnante, tendo esta exercido em plenitude seu direito de defesa (Constituição, art. 5º LV).

Em relação às alegadas irregularidades pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, devemos, de plano, afastar a alegação de nulidade. Isso porque, o MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme previsão dos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ao tempo do Conselho de Recursos da Previdência Social, a Câmara Superior, especializada em matéria de custeio, editou, com lastro em normas semelhantes, o seguinte enunciado:

**Enunciado n.º 25** (Resolução CRPS n.º 1, de 2006, DOU 06/03/06)

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Atualmente, a jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o MPF é apenas um ato interno da Receita Federal, de cunho gerencial, que, por consequência, não afeta o Auto de Infração quando expedido ou executado sem respeitar os termos da Portaria ou mesmo quando não expedido, como podemos ver nos seguintes julgados:

**NORMAS PROCESSUAIS - MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. Não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos da Lei n.º 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

Recurso Especial do Contribuinte com provimento em parte

(Acórdão n.º 9101-001.798, Sessão de 19/11/2013)

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso especial negado.

(Acórdão n.º 9202-003.063, Sessão de 13/02/2014)

O Auto de Infração (e-fls. 101/106) e o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (e-fls. 107/111) descrevem os fatos apurados e as provas colhidas, bem como explicitam a base de cálculo apurada e os cálculos empreendidos para a apuração do imposto, da multa e dos juros, estando devidamente indicada a fundamentação legal pertinente. Devidamente explicitados os pressupostos de fato e de direito do lançamento, não há que se falar em vício de motivação e nem em ofensa aos arts. 142 e 196 do CTN ou desrespeito ao princípio da legalidade, não sendo cabível a invocação do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Impõe-se, portanto, a rejeição das preliminares de nulidade.

**Mérito. Conceito Constitucional de Renda. Depósitos bancários e presunção. Conta conjunta. Rendimentos tributados pelo cônjuge.** A existência ou não de sinais exteriores de riqueza e a ocorrência ou não de acréscimo patrimonial constituem-se em circunstâncias irrelevantes em face do regramento legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Em outras palavras, a presunção legal em tela autoriza o lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada independentemente da perquirição de tais circunstâncias.

Os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas sim considerados como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Não há que se cogitar, portanto, de ilegalidade. A doutrina e a jurisprudência invocada não são vinculantes, estando a Súmula TFR n.º 82 superada pelo advento do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, resta afastada a necessidade de nexa causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza. Para elidir a presunção legal é necessário que a contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

Não compete à fiscalização provar que o contribuinte não tinha origem e nem de onde se originaram os recursos depositados. Essa prova é atribuída pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao contribuinte e deve se dar por documentos hábeis e idôneos.

O presente colegiado é incompetente para decidir acerca da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, inclusive por suposta ofensa ao art. 153, III, da Constituição (Súmula CARF n.º 2).

No caso concreto, não houve declaração em conjunto (e-fls. 112/115).

A fiscalização havia efetivamente ignorado ao efetuar o lançamento contra a autuada serem as contas conjuntas e ter havido lançamento de 50% da omissão contra o cônjuge e co-titular. Contudo, o Acórdão de piso constatou tal situação e julgou procedente em parte a impugnação para excluir do lançamento 50% dos valores cuja origem não restou comprovada (e-fls. 299/316).

Segundo o recorrente, a documentação constante dos autos comprovaria que os rendimentos objeto da autuação são provenientes de salários do TRT, Câmara Municipal, Transferência de conta de mesma titularidade, diárias e salários do cônjuge.

O Acórdão atacado acolheu em parte essa argumentação, mantendo tão somente os seguintes depósitos efetuados na conta do Banco do Brasil para os quais não há como confirmar tais alegações, eis que não foi apresentada documentação comprobatória da origem:

29.01.2003	Desbloqueio de Depósito	15.657,00
06.02.2003	Desbloqueio de Depósito	9.280,00
10.02.2003	Desbloqueio de Depósito	6.420,00
13.02.2003	Desbloqueio de Depósito	3.500,00
18.02.2003	Desbloqueio de Depósito	13.482,78
21.08.2003	Desbloqueio de Depósito	1.443,00
07.10.2003	Depósito Online	10.000,00
07.10.2003	Depósito Online	9.541,00
22.12.2003	Depósito em Dinheiro	260,75

Para comprovar tais depósitos, a recorrente em suas razões recursais (e-fls. 357) limita-se a informar que solicitou informações ao Banco do Brasil, conforme doc 24 (e-fls. 298).

Diante desse contexto, não há como reformar o Acórdão de piso, eis que subsiste a não comprovação da origem de tais depósitos.

Princípio da imodificabilidade do lançamento por utilização de critério jurídico diferente. Não há nos autos qualquer indicativo de que o auto de infração tenha alterado lançamento anterior pautado em critério jurídico diverso e nem o fez o Acórdão recorrido, eis que se limitou a manter o lançamento em relação aos depósitos sem origem comprovada e observar a imputação prescrita no § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Multa. Não prospera a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade, eis que o presente colegiado é incompetente para apreciar tais alegações, conforme jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, deve ser observada a multa esculpida no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Juros. A incidência de juros observou o disposto no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, estando a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 161, § 1º primeira parte, do CTN e a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da norma legal em tela respaldadas por jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARF n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Súmula CARF n.º 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Isso posto, voto por CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro